LEI Nº 2.097, DE 13 DE JULHO DE 2009.
Publicado no Diário Oficial nº 2.932

Dispõe sobre o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/TO e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

*Art. 1º O Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, qualificado na Lei 1.307, de 22 de março de 2002, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente Sustentável, tem as seguintes competências:

**Art. 1º com redação determinada pela Lei nº 2.567, de 9/03/2012.*

~~Art. 1º O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/TO, constante do inciso I do art. 31 da Lei 1.307, de 22 de março de 2002, é vinculado à Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente e configura-se em órgão superior de caráter consultivo, normativo e deliberativo, ao qual compete:~~

I - articular, em âmbito municipal, regional e estadual e com os setores usuários, o planejamento de ações diversas acerca dos recursos hídricos do Tocantins;

II - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Comitês de Bacia Hidrográfica;

III - deliberar sobre:

a) a regulamentação e alteração da Política Estadual de Recursos Hídricos;

b) a instituição de Comitês e Agências de Bacias Hidrográficas;

c) a definição de prioridades e diretrizes para a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH/TO;

d) a aprovação de projetos que visem o uso racional e sustentável dos recursos hídricos;

e) o percentual a ser aplicado em cada exercício fiscal, na consecução dos objetivos previstos na Lei que trata do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH/TO;

f) a forma de aplicação dos recursos do FERH/TO, quando realizada pela Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente, ou por meio de acordos, convênios, termos de parceria, ajustes ou quaisquer outros instrumentos.

g) os recursos administrativos que lhe forem interpostos em última instância pelos Comitês de Bacias Hidrográficas;

h) os critérios para outorga do direito de uso de recursos hídricos e para cobrança decorrente deste;

i) as matérias que lhe tenham sido submetidas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

j) o Plano Estadual de Recursos Hídricos;

k) o enquadramento, em classes, dos corpos de água, na conformidade:

1. das diretrizes do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

2. da classificação estabelecida na legislação ambiental;

l) o valor cobrado pelo uso dos recursos hídricos nas bacias hidrográficas, proposto pelos respectivos Comitês de Bacias Hidrográficas;

m) os projetos de aproveitamento de recursos hídricos, cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Comitês de Bacias Hidrográficas;

n) o reconhecimento de organizações civis de recursos hídricos;

IV - estabelecer:

a) diretrizes complementares para a implementação:

1. da Política Estadual de Recursos Hídricos e da utilização de seus instrumentos;

2. do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

b) critérios gerais para a elaboração dos regimentos dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

V - propor medidas para o cumprimento das metas e acompanhar a execução do Plano Estadual de Recursos Hídricos;

*VI – alterar o próprio regimento interno;

*Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 2.567, de 9/03/2012.

~~VI - alterar o próprio regimento interno, submetendo-o à aprovação do Chefe do Poder Executivo;~~

VII - baixar resoluções, proposições, recomendações e moções, visando ao cumprimento dos objetivos da Política Estadual de Recursos Hídricos;

VIII - delegar, quando couber, aos consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas, dotadas de autonomia administrativa e financeira, o exercício e as funções de competência das Agências de Bacias Hidrográficas enquanto estas não forem constituídas.

Parágrafo único. A delegação de que trata o inciso VIII deste artigo é outorgada por prazo determinado, após a aprovação do correspondente Comitê de Bacia Hidrográfica, em conformidade com a legislação de Recursos Hídricos.

Art. 2º Compõem o CERH/TO:

*I – o Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, na função de Presidente;

*Inciso I com redação determinada pela Lei nº 3.170, de 22/12/2016.

*Inciso I com redação determinada pela Lei nº 2.567, de 9/03/2012.

~~I - o Secretário de Estado de Recursos Hídricos e Meio Ambiente, seu Presidente;~~

*II – um profissional indicado pelo Presidente, aprovado, no mínimo, por dois terços dos membros, para a função de Secretário Executivo;

**Inciso II com redação determinada pela Lei nº 2.567, de 9/03/2012.*

~~II -o Diretor de Políticas de Recursos Hídricos e Meio Ambiente, da Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente, seu Secretário-Executivo;~~

*III – o Presidente do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS;

**Inciso III com redação determinada pela Lei nº 3.170, de 22/12/2016.*

**Inciso III com redação determinada pela Lei nº 2.567, de 9/03/2012.*

~~III -o Presidente do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS;~~

IV - um Prefeito Municipal e seu respectivo suplente, ambos indicados pelo Presidente da Associação Tocantinense dos Municípios – ATM;

V - um representante e respectivo suplente:

a) da Secretaria:

1. da Agricultura e Pecuária;

Item 1 com redação dada pela Lei n° 4.531, de 02/10/2024.

~~1. do Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária;~~

~~**Item I com redação determinada pela Lei nº 3.170, de 22/12/2016.*~~

~~**Item 1 com redação determinada pela Lei nº 2.567, de 9/03/2012.*~~

~~1. da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;~~

~~2. da Ciência e Tecnologia;~~ *(Revogado pela Lei nº 3.170, de 22/12/2016)*

3. da Fazenda;

~~*4. da Habitação;~~

(Item 4 com redação determinada pela Lei nº 2.567, de 9/03/2012 e Revogado pela Lei nº 3.170, de 22/12/2016)

~~4. de Habitação e Desenvolvimento Urbano;~~

5. das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Regional;

Item 5 com redação dada pela Lei n° 4.531, de 02/10/2024.

~~*5. do Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia, Turismo e Cultura;~~

~~**Item 5 com redação determinada pela Lei nº 3.170, de 22/12/2016.*~~

~~**Item 5 com redação determinada pela Lei nº 2.567, de 9/03/2012.*~~

~~5. de Indústria e Comércio;~~

6. do Planejamento e Orçamento;

Item 6 com redação dada pela Lei n° 4.531, de 02/10/2024.

~~*6. da Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos;~~

~~**Item 6 com redação determinada pela Lei nº 3.170, de 22/12/2016.*~~

~~**Item 6 com redação determinada pela Lei nº 2.567, de 9/03/2012.*~~

~~6. da Infra-Estrutura;~~

7. da Saúde;
Item 7 com redação dada pela Lei n° 4.531, de 02/10/2024.

~~*7. do Planejamento e Orçamento;~~
~~*Item 7 com redação determinada pela Lei nº 3.170, de 22/12/2016.~~
~~*Item 7 com redação determinada pela Lei nº 2.567, de 9/03/2012.~~

~~7. do Planejamento;~~

8. da Indústria, Comércio e Serviços;
Item 8 com redação dada pela Lei n° 4.531, de 02/10/2024.

~~8. da Saúde;~~

9. da Pesca e Aquicultura;
Item 9 acrescentado pela Lei n° 4.531, de 02/10/2024.

b) da Procuradoria-Geral do Estado;

~~c) da Agência de Desenvolvimento Turístico - ADTUR;~~ *(Revogado pela Lei nº 3.170, de 22/12/2016)*

*d) do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins - CBMTO, por meio de sua Superintendência Estadual de Defesa Civil;
**Alínea "d" com redação determinada pela Lei nº 3.519, de 5/8/2019.*

~~d) do Ministério Público Estadual;~~

*e) da Agência Tocantinense de Saneamento - ATS;
**Alínea "e" com redação determinada pela Lei nº 3.519, de 5/8/2019.*

~~e) da Comissão de Saúde e Meio Ambiente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins;~~

*f) da comunidade científica;
**Alínea "f" com redação determinada pela Lei nº 3.519, de 5/8/2019.*

~~f) da comunidade científica;~~

*g) da concessionária de serviço público de abastecimento de água;
**Alínea "g" com redação determinada pela Lei nº 3.519, de 5/8/2019.*

~~g) da concessionária de serviço público de abastecimento de água;~~

*h) da concessionária de fornecimento de energia elétrica;
**Alínea "h" com redação determinada pela Lei nº 3.519, de 5/8/2019.*

~~h) da concessionária de fornecimento de energia elétrica;~~

*i) da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins - FAET;
**Alínea "i" com redação determinada pela Lei nº 3.519, de 5/8/2019.*

~~i) da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins - FAET;~~

*j) da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Tocantins - FETAET;
**Alínea "j" com redação determinada pela Lei nº 3.519, de 5/8/2019.*

~~j) da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Tocantins - FETAET;~~

*k) da Federação das Indústrias do Estado do Tocantins - FIETO;
**Alínea "k" com redação determinada pela Lei nº 3.519, de 5/8/2019.*

~~k) da Federação das Indústrias do Estado do Tocantins - FIETO;~~

*l) das organizações civis de recursos hídricos;
**Alínea "l" com redação determinada pela Lei nº 3.519, de 5/8/2019.*

~~l) das organizações civis de recursos hídricos;~~

*m) do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Tocantins - CREA-TO;
**Alínea "m" com redação determinada pela Lei nº 3.519, de 5/8/2019.*

~~m) do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Tocantins - CREA-TO;~~

*n) da Administração das Hidrovias do Tocantins e Araguaia - AHITAR;
**Alínea "n" com redação determinada pela Lei nº 3.519, de 5/8/2019.*

~~n) da Administração das Hidrovias do Tocantins e Araguaia - AHITAR;~~

*o) de organização não-governamental que atue na proteção ao meio ambiente, com interesse na área de Recursos Hídricos, com representatividade em todo o Estado.
**Alínea "o" com redação determinada pela Lei nº 3.519, de 5/8/2019.*

~~o) de organização não-governamental que atue na proteção ao meio ambiente, com interesse na área de Recursos Hídricos, com representatividade em todo o Estado.~~

p) do Ministério Público Estadual;
Alínea "p" acrescentada pela Lei n° 4.531, de 02/10/2024.

*Parágrafo único. O Presidente do CERH-TO é substituído, na ausência ou impedimento legal e temporário, pelo Presidente do NATURATINS, e este pelo Secretário Executivo.
**Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 2.567, de 9/03/2012.*

~~Parágrafo único. O Presidente do Conselho é substituído, em seus impedimentos legais, pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.~~

*VI três representantes e respectivos suplentes dos Comitês de Bacias Hidrográficas do Estado do Tocantins.
**Inciso VI acrescentado pela Lei nº 3.519, de 5/8/2019.*

Art. 3º O CERH/TO apresenta a seguinte estrutura:

I - Presidência;

II - Secretaria-Executiva;

III - Plenário;

IV - Câmaras Técnicas.

Parágrafo único. As atribuições do Presidente e do Secretário-Executivo do Conselho são estabelecidas em Regimento Interno, bem como as demais normas necessárias ao funcionamento deste Conselho.

*Art. 4º Cabe à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fornecer o suporte de natureza técnico-administrativo-financeira necessário ao funcionamento do CERH-TO.
**Art. 4º com redação determinada pela Lei nº 2.567, de 9/03/2012.*

~~Art. 4º Cabe à Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente dar o suporte técnico, administrativo e financeiro aos serviços do CERH/TO.~~

*Art. 5º Os membros e respectivos suplentes do CERH/TO, indicados pelos órgãos e entidades públicas e privadas a que representam, são designados por ao do Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

**Art. 5º com redação determinada pela Lei nº 3.170, de 22/12/2016.*

~~Art. 5º Os membros e respectivos suplentes do CERH/TO, indicados pelos órgãos e entidades públicas e privadas a que representam, são designados por ato do Chefe do Poder Executivo para mandato de dois anos, permitida a recondução por apenas uma vez.~~

*§1º Os membros referidos nos incisos I e III do art. 2º desta Lei são natos e dispensam a designação de que trata o ***caput*** deste artigo.

**§1º com redação determinada pela Lei nº 3.170, de 22/12/2016.*

~~§ 1º Os membros de que tratam os incisos I, II e III do art. 2º deste Decreto são natos no Conselho.~~

§ 2º A função de membro do CERH/TO é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

§3º Os representantes do Ministério Público do Estado do Tocantins, obrigatoriamente, serão Promotores e ou Procuradores de Justiça.

§3° acrescentado pela Lei n° 4.531, de 02/10/2024.

Art. 6º O CERH/TO deve reunir-se ordinariamente a cada 90 dias, na Capital do Estado, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por pelo menos um terço de seus membros.

§ 1º A convocação extraordinária é feita com a antecedência mínima de 15 dias.

§ 2º Por decisão do Presidente do Conselho, as reuniões extraordinárias podem ser realizadas fora da Capital.

*§ 3º. A deliberação do CERH-TO é tomada em sessão pública por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros. Ao Presidente da sessão cabe o voto de desempate.

** §3º com redação determinada pela Lei nº 2.567, de 9/03/2012.*

~~§ 3º O Conselho reúne-se em sessão pública, com a presença de maioria absoluta de seus membros, e delibera por maioria simples, cabendo ao Presidente da sessão, além do voto pessoal, o de desempate.~~

*§4º Eventuais despesas com o deslocamento para o local das reuniões do CERH-TO e respectiva estada:

** §4º com redação determinada pela Lei nº 2.567, de 9/03/2012.*

*I - quanto aos membros representantes de organização não governamental, de que trata a alínea "o" do inciso V do art. 2º desta Lei, podem correr à conta de recursos orçamentários da Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

** Inciso I acrescentado pela Lei nº 2.567, de 9/03/2012.*

*II -relativas aos demais membros, são custeadas pelos respectivos órgãos e entidades representados.

** Inciso II acrescentado pela Lei nº 2.567, de 9/03/2012.*

~~§ 4º Eventuais despesas com passagens e diárias são custeadas pelos correspondentes órgãos e entidades representados no CERH/TO.~~

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º É revogado o Parágrafo único do art. 31 da Lei 1.307, de 22 de março de 2002.

Palácio Araguaia, Palmas, aos 13 dias do mês de julho de 2009; 188º da Independência, 121º da República e 21º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado